



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2157326 - RS(2024/0255881-6)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : EDGAR SIGVARD KINAS  
**ADVOGADOS** : FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507  
MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741  
**RECORRIDO** : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475  
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694  
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215  
VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, na fase de cumprimento de sentença, fixou como termo final da atualização do crédito a data do pedido de recuperação judicial, com conclusão de provimento do agravo.
2. A controvérsia diz respeito a decisão que, no cumprimento de sentença, homologou cálculos da contadoria e determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial.
3. A Corte de origem fixou a data do ingresso do pedido de recuperação judicial como termo *ad quem* do cálculo da correção monetária do crédito e desacolheu os embargos de declaração.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a limitação da atualização prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 se aplica apenas às habilitações de crédito; (ii) saber se a regra do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não alcança créditos cuja execução individual se persiga após o encerramento da recuperação judicial; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em relação ao REsp n. 1.873.572/RS.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento específico do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual não se conhece do recurso neste ponto.

6. A conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, está em consonância com a orientação do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83.

7. A inadmissão do recurso especial no tocante à alínea *a*, pela incidência de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo dispositivo ou tese jurídica.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão de afastar a limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). 3. A inadmissão do recurso especial no tocante à alínea *a*, por incidência de óbice sumular prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.101/2005, arts. 7º, § 1º, 9º, II, 49, *caput*, 51, III e IX, e 59; CPC, art. 523, § 1º; CF, art. 105, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 211 e 83; STJ, REsp n. 2.138.916/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, REsp n. 1.883.625/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2157326 - RS (2024/0255881-6)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : EDGAR SIGVARD KINAS  
**ADVOGADOS** : FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507  
MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741  
**RECORRIDO** : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475  
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694  
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215  
VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

### **EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, na fase de cumprimento de sentença, fixou como termo final da atualização do crédito a data do pedido de recuperação judicial, com conclusão de provimento do agravo.

2. A controvérsia diz respeito a decisão que, no cumprimento de sentença, homologou cálculos da contadoria e determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial.

3. A Corte de origem fixou a data do ingresso do pedido de recuperação judicial como termo *ad quem* do cálculo da correção monetária do crédito e desacolheu os embargos de declaração.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a limitação da atualização prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 se aplica apenas às habilitações de crédito; (ii)

saber se a regra do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não alcança créditos cuja execução individual se persiga após o encerramento da recuperação judicial; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em relação ao REsp n. 1.873.572/RS.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento específico do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual não se conhece do recurso neste ponto.

6. A conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, está em consonância com a orientação do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83.

7. A inadmissão do recurso especial no tocante à alínea *a*, pela incidência de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo dispositivo ou tese jurídica.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão de afastar a limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005). 3. A inadmissão do recurso especial no tocante à alínea *a*, por incidência de óbice sumular prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.101/2005, arts. 7º, § 1º, 9º, II, 49, *caput*, 51, III e IX, e 59; CPC, art. 523, § 1º; CF, art. 105, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 211 e 83; STJ, REsp n. 2.138.916/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, REsp n. 1.883.625/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDGAR SIGVARD KINAS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de contratos de participação financeira.

O julgado foi assim ementado (fls. 72-73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO FINAL DOS JUROS DE MORA QUANTO AOS CRÉDITOS PROMOVIDOS EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A aprovação do plano de recuperação judicial opera uma novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial (art. 59, caput e § 1º da lei 11.101/2005).
2. Todos os credores, tenham ou não participado da Assembleia Geral de Credores ou, se compareceram, se abstiveram ou votam contrariamente ao acordo, ficam, indistintamente vinculados às determinações previstas no plano homologado. Assim, os créditos, mesmo oriundos de título judicial, sofrem os efeitos supervenientes de lei cogente que, lhe modifique parâmetros de atualização contábil.
3. A lei de Recuperação Judicial, em seu artigo 9º, inciso II, prevê que as habilitações de crédito deverão atualizar o crédito até a data do pedido de recuperação, o que evidencia o espírito da lei em realizar a igualdade entre os credores.
4. Não ofende a coisa julgada, a decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória de reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial (REsp 1.662.793 – SP, Terceira Turma, DJE 14/08/2017).
5. Dessa forma, a data do ingresso do pedido de recuperação judicial deve ser o termo ad quem do cálculo da correção monetária do crédito do autor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 104-105):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO FINAL DOS JUROS DE MORA QUANTO AOS CRÉDITOS PROMOVIDOS EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. O recurso de embargos de declaração constitui-se em eficaz instrumento para o controle de qualidade do trabalho judicante, facultando ao julgador a correção de eventuais omissões, contradições ou obscuridades que comprometam o entendimento

ou a completude da sua decisão. Por isso mesmo preconiza Pontes de Miranda que os juízes e tribunais devem atender, com largueza, aos pedidos de declaração, complementando o STF, com destaque, que estes consubstanciam verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal..

2. Os embargos de declaração, contudo, só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Não há omissão ou contradição no acórdão que enfrenta de forma clara e objetiva as matérias suscitadas pelos litigantes, ainda que concluindo de forma diversa da pretendida. Inexistência das hipóteses dos art. 1.022 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO.

4. O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais ficou atendido nas razões de decidir do julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo ventilado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. Os embargos declaratórios, mesmo quando tenham por fim o prequestionamento, devem se embasar em uma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, porquanto a limitação da atualização até a data do pedido, prevista nesse dispositivo, se aplica exclusivamente às habilitações de crédito apresentadas nos termos do 7º, § 1º, da lei de regência; e

b) 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, visto que a regra de atualização do art. 9º, II, vincula-se à habilitação promovida pelo credor após a publicação do edital, não alcançando créditos cuja execução individual se persiga após o encerramento da recuperação judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp n. 1.873.572/RS, no qual se assentou que a limitação da atualização prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 refere-se apenas a créditos objeto de habilitação, sendo descabida a limitação para credor que opta

por aguardar o encerramento da recuperação judicial para prosseguir na execução individual. Afirma ainda que a decisão recorrida deu à lei federal interpretação divergente daquela adotada pelo STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se desvincule a atualização dos créditos exequendos dos critérios do plano de recuperação judicial da empresa recorrida, bem como da data do deferimento da recuperação judicial; requer ainda que se determine a atualização do crédito sem limitação temporal à data do pedido de recuperação judicial.

Nas contrarrazões às fls. 134-143.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença, homologou os cálculos da contadoria e determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial.

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau para fixar a data do ingresso do pedido de recuperação judicial como termo *ad quem* do cálculo da correção monetária do crédito, limitando a atualização até 20/6/2016. Os embargos de declaração foram desacolhidos e sobreveio o recurso especial.

### **I - Arts. 7º, § 1º, e 9º, II, da Lei n. 11.101/2005**

De início, não há, no acórdão recorrido, menção à matéria prevista no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

A questão debatida foi unicamente **o termo final da correção monetária para fins de cálculo do crédito sujeito à recuperação judicial,**

concluindo o Tribunal de Justiça estadual, com base no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2006, que a atualização deve ser feita até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, em razão da falta de prequestionamento, deixo de conhecer do recurso quanto à alegada violação do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

No mais, a conclusão do Tribunal *a quo* está em consonância com julgados mais atuais do STJ. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. FATO GERADOR. PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DATA DO PRIMEIRO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, II, DA LREF.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se o crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até o ajuizamento do segundo pedido de recuperação judicial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

4. A determinação de atualização do crédito até a data do pedido tem como objetivo equalizar os parâmetros de correção para uniformizar os direitos dos credores no momento da votação do plano de recuperação judicial.

5. O crédito deve ser corrigido somente até a data do pedido, pois, posteriormente, ele será atualizado na forma que dispuser o plano de recuperação judicial, tratando-se de uma garantia mínima.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, em sequência, sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos

no primeiro plano. Ajuizada a segunda recuperação judicial, deverá seguir o mesmo destino que os créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados, terão.

8. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.138.916/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025. )

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CRÉDITO NÃO HABILITADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO.

1. Ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, em razão de contrato de participação em plano de expansão de serviço de telefonia.

2. O reconhecimento da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do processo de soerguimento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. Precedente da Segunda Seção.

3. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.

5. A despeito de o crédito não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores, habilitados ou não. Precedentes.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SANÇÕES DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015.

NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR NÃO EXERCIDA. CORREÇÃO DO CRÉDITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I.

#### CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em impugnação ao cumprimento de sentença de ação de adimplemento contratual, discutindo o afastamento das sanções do art. 523, § 1º, do CPC/2015 e a limitação temporal à correção do crédito à data do pedido de recuperação judicial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as sanções do art. 523, § 1º, do CPC/2015 são aplicáveis a empresa em recuperação judicial, considerando a impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação.

3. A segunda questão em discussão é a limitação temporal imposta à correção do crédito existente ao tempo do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no Quadro Geral de Credores nem objeto de habilitação retardatária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ entende que a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não incide sobre créditos de empresas em recuperação judicial, pois não há recusa voluntária ao adimplemento da obrigação.

5. A limitação temporal à correção do crédito até a data do pedido de recuperação judicial é mantida, mesmo que o crédito não tenha sido habilitado, para garantir tratamento isonômico aos credores.

6. A habilitação retardatária é uma faculdade do credor, mas a não habilitação não impede a aplicação dos efeitos da recuperação judicial, incluindo a limitação temporal da correção do crédito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multa do art. 523, § 1º do CPC/2015 não se aplica a empresas em recuperação judicial devido à impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação. 2. A limitação temporal à correção do crédito até a data do pedido de recuperação judicial é válida, mesmo sem inclusão no Quadro Geral de Credores e sem habilitação retardatária."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 523, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 9º, 49, 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.937.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3.8.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.8.2023.

(REsp n. 1.883.625/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto com base na alínea *a* quanto com base na alínea *c* do permissivo constitucional.

## **II - Divergência jurisprudencial**

A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

## **III - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.157.326 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0255881-6

Número de Origem:

357762920058210001 35776292005821000150657076420208210001 4836212920148217000  
50657076420208210001 52271819120238217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGAR SIGVARD KINAS

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO WUADEN - RS083741  
FELIPE SCHOPF PEREIRA - RS083507

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694  
BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475  
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215  
VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -  
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026